DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 450/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/04654/2012
PROTOCOLO	: 1297695
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS APRESENTADAS. RESSALVA. CONFORMIDADE COM AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DA ORDEM CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR VIGENTE. CONTAS REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Publicação dos demonstrativos contábeis com a devida identificação do órgão prestador de contas.
2. Presença das peças exigidas no Anexo I, Seção II, item 3, letras B.5, B. 13, B. 20, B.21, B. 23 e B. 25, da INTC/MS n.º 35/2011.
3. Resultado final de acordo com as determinações dos artigos 101 a 106 da Lei n.º 4.320/64.
4. Conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000.
5. Ausência de instituição de órgão de controle interno, bem como do respectivo parecer sobre as contas apresentadas.
6. Considerada como ressalva em virtude da Orientação Técnica aos Jurisdicionados n.º08, expedida por esta Corte em 14 de março de 2012, tê-la exigido apenas para exercícios financeiros a partir desta data.
7. Recomendação ao titular do órgão para adoção de providências necessárias à instituição de Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a fim de dar pleno atendimento à determinação insculpida nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.
8. Contas Regulares.

II – RELATÓRIO

Trata-se da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO** da Câmara Municipal de Vereadores de *Bela Vista*, referente ao exercício financeiro de 2011, ocasião em que figurava como Ordenadora de Despesas a Sr.ª *Letizia Maria Gouvea Pinheiro Murano*, então Presidente do Poder Legislativo Municipal.

O processo está devidamente instruído pelos anexos exigidos pela Lei Nacional n.º 4.320/64, enviados através do Ofício n.º 67, de 30 de março de 2012, e recebidos neste Tribunal de Contas em 04 de abril do mesmo ano, dando pleno atendimento ao prazo estabelecido no item 4, letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, de 14 de novembro de 2011.

Examinando conclusivamente a prestação de contas apresentada (f. 115/121), a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria atestou a obediência da prestação de contas às normas legais e regulamentares aplicáveis.

Em manifestação às folhas 123/127 dos autos eletrônicos em epígrafe, o Corpo Especial – Auditoria, através de seu respectivo Auditor, opinou pelo julgamento como Contas Regulares com ressalva pela ausência de parecer técnico do Controle Interno sobre as contas apresentadas.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o *r.* parecer às folhas 130/133, manifestando-se pelo julgamento como Contas Regulares com ressalva, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Preliminarmente à análise de mérito, atribuo a competência para julgamento da prestação de contas da *Câmara Municipal de Bela Vista* aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno, em virtude da determinação regimental contida no art. 16, inc. II, alínea *a*, item 4, da Resolução Normativa n.º 076/2013.

Passo às razões do voto.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pelo núcleo especializado vinculado a esta Relatoria, considero a prestação de contas em exame, devidamente instruída pelos documentos prescritos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte, tanto quanto por aqueles constantes da Instrução Normativa TC/MS n.º 033/2009.

Do mesmo modo, os anexos apresentados em conformidade com o disposto no artigo101[1], bem como com os artigos 102/105, da Lei n.º 4.320/64 traduzem a exatidão dos demonstrativos contábeis, e revelam os resultados apurados no exercício em exame.

O Orçamento Programa do Município para o exercício financeiro em exame teve sua autorização legislativa concedida através da Lei Municipal n.º 1.434, de 27 de julho de 2011, tendo sido fixadas as despesas para operacionalização do Câmara na ordem de R$ 1.311.000,00 (um milhão, trezentos e onze mil reais).

Foram expedidos decretos executivos para abertura de créditos adicionais, através dos quais se promoveram alterações nas dotações orçamentárias, elevando o patamar em que foram fixadas as despesas de operacionalização até a importância de R$ 1.468.590,68 (um milhão quatrocentos e sessenta e oito mil quinhentos e noventa reais e sessenta e oito centavos).

[1] Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

O quadro abaixo ilustra os resultados finais das operações de receita e despesas orçamentárias, bem como as de natureza extra orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e as que se transferiram para o exercício seguinte:

TITULOS		RECEITAS R$	DESPESAS R$
ORÇAMENTÁRIA		0,00	1.468.590,08
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		1.805.125,05	340.334,97
SALDOS	Bancos c/ Movimento	0,00	0,00
	Bancos c/ Vinculada	3.800,00	0,00
TOTAIS R$		**1.808.925,05**	**1.808.825,05**

As despesas do exercício financeiro examinado atingiram a soma de R$ 1.468.590,68 (um milhão quatrocentos e sessenta e oito mil quinhentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), quantia paga em sua integralidade.

No que tange ao Balanço Patrimonial, responsável por demonstrar o patrimônio no final do exercício examinado, o quadro apresentado foi o seguinte: o Saldo Patrimonial obtido a partir do Balanço Patrimonial do exercício imediatamente anterior, que foi o Passivo Real Descoberto de R$ 7.312.39 (sete mil trezentos e doze reais e trinta e nove centavos) somado ao resultado superavitário deste exercício – R$ 28.426,30 –, consignou Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido na ordem de R$ 21.113,91 (vinte e um mil cento e treze reais e noventa e um centavos).

A respeito do cumprimento do preceito constitucional, insculpido no art. 29-A[2], no tocante aos repasses de duodécimos e gastos realizados, o quadro abaixo demonstra a satisfação das metas instituídas:

[2] Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os subsídios os gatos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5.º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.
I – sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

RECEITAS ARRECADADAS (Exerc. 2010)			Valores (R$)
Receita Tributária			1.778.495,02
FPM			9.961.679,55
ITR			1.974.699,24
ICMS – Deson. - L.C. 87/96 – Lei Kandir			35.313,00
IPI Exportação			40.887,23
ICMS			6.438.220,39
IPVA			436.641,37
CIDE			120.017,67
Dívida Ativa Tributária			192.938,40
Multas e Juros de Mora dos Tributos			966,33
TOTAL			**20.979.858,20**
Limite Constitucional	=	7 %	1.468.590,08
Recebimento de Duodécimos			1.468.590,08
Despesas do Legislativo	=	**7%**	1.468.590,08

De igual maneira, os gatos com pessoal, disciplinados no art. 29-A, §§ 1.º e 3.º da Constituição Federal, ficaram dentro do limite de 70 %, já que atingiram a soma de R$ 871.407,21, valor que correspondeu a exatamente 59,33% dos duodécimos recebidos (R$ 1.468.590,08).

Andou bem gestor até aqui, obtendo êxito em demonstrar a regularidade contábil das contas apresentadas. No entanto, a despeito da correção contábil, não houve parecer técnico do controle interno do órgão, fato que motivou as ressalvas feitas pelo Corpo Especial – Auditoria e Mistério Público de Contas em seus pareceres, e em razão do que reputo necessárias algumas considerações a este respeito, em mais esta oportunidade.

Tenho, reiteradas vezes, discorrido sobre o assunto em processos desta natureza. Em todas essas ocasiões relembro as opiniões discordantes sobre o tema, advertindo que existem aqueles, dentre os quais me incluo, que defendem a implantação do sistema de controle interno como obrigação advinda de uma exigência constitucional. Há, ainda, juristas e administradores públicos que entendem que a criação deva ser feita na forma da lei, mas fruto da conveniência e discricionariedade do Poder Público.

Em que pese esta Corte Fiscal ainda não ter enfrentado a questão, tenho me pronunciado em favor da tese de que a implantação do controle interno não se traduz em mera discricionariedade do gestor, mas decorrente de mandamento constitucional que se revela de fundamental importância para

auxiliar a Administração no plano da organização, estruturação de métodos e medidas de gestão para a melhor aplicação dos recursos, exatidão dos dados contábeis, salvaguarda de ativos, e tudo o mais para que se possa atingir a correta e legal atuação da Administração Pública na busca do que é melhor ao interesse público.

Não obstante o posicionamento manifestado nas linhas anteriores, embora merecedora de ressalva a ausência de instituição de controle interno no âmbito da *Câmara Municipal de Bela Vista*, a despeito da exigência constitucional disposta em seus artigos 31 e 75, deixarei de considerá-la em desfavor da prestação de contas julgada nestes autos, em virtude da Orientação Técnica aos Jurisdicionados n.º 08, expedida por esta Corte em 14 de março de 2012, tê-la exigido apenas para exercícios financeiros a partir dessa data.

Concluo, portanto, que a Prestação de Contas examinada nestes autos guarda a necessária conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; bem como quanto a seus resultados finais, necessariamente de acordo com as determinações dos artigos 101/106[3] da Lei Federal n.º4.320/64, que é responsável por disciplinar as normas de direito financeiro aplicáveis.

São as razões que fundamentam o voto.

[3] Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:
I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;
II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.
§ 1° Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.
§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.
§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

À força do exposto, em comunhão parcial com os *r.* pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas; profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da *Câmara Municipal de Bela Vista*, referente ao exercício de 2011, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; dando plena quitação ao Ordenador de Despesas do período em referência, Sr. *Letizia Maria Gouvea Pinheiro Murano*, nos termos do art. 60, *caput*[4], do mesmo diploma legal; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de *Bela Vista* para que adote as providências necessárias à instituição de Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a fim de dar pleno atendimento à determinação insculpida nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

É o voto.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves:*

Com o relator.

Conselheiro *Osmar Domingos Jeronymo:*

Com o relator.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com relator.

Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:*

Com o relator.

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*, na 8.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 8, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em julgar a Prestação de Contas de Gestão da *Câmara Municipal de Bela Vista*, referente ao exercício de 2011, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; dando plena quitação ao Ordenador de Despesas do período em referência, Sr. *Letizia Maria Gouvea Murano*, nos termos do art. 60, *caput*[5], do mesmo diploma legal; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período; e em **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de *Bela Vista* para que adote as providências necessárias à instituição de Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a fim de dar pleno atendimento à determinação insculpida nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *Iran Coelho das Neves*, *Osmar Domingos Jeronymo*, *Jerson Domingos* e Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 13 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.